



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002422/2021

Altera a Lei nº 15.025, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidente e por morte de Policiais Civis e Militares do Estado, a fim de vedar a substituição da indenização prevista por seguro de vida ou por outras garantias a que os dependentes tenham direito.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.025, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

§4º A indenização a que se refere este artigo não poderá ser substituída por aquela decorrente de seguro de vida ou por quaisquer outras garantias a que os dependentes tenham direito, ofertados pelo Estado. (AC)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição visa promover alteração na Lei Estadual nº 15.025, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidente e por morte de Policiais Civis e Militares do Estado.

A mudança tem como objetivo assegurar o direito dos dependentes dos policiais civis e militares à indenização por morte, através da vedação à substituição de tal benefício por prêmio devido por seguro de vida ou por quaisquer outras garantias a que os dependentes façam jus, quando ofertados pelo Estado.

A alteração que se pretende fazer não interfere nas atribuições de órgãos da administração pública, haja vista que tem o fito de apenas ratificar o direito já garantido, evitando que qualquer outro benefício exclua tal direito.

Desse modo, constitui nada mais do que uma garantia de concretização de direito a indenização por morte aos dependentes de policiais civis e militares, estes que se expõem a tantos riscos diariamente para promover o bem-estar da sociedade.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

**Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2021.**

**Gustavo Gouveia  
Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.**